

Data: 17/12/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – EDITAL Nº 90079/2025

À AA/GTI,

Prezado gerente,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentada pela empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90079/2025**, a Codevasf apresenta os esclarecimentos abaixo, estruturados por tema, conforme os questionamentos apresentados.

2.1. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS E REQUISITO DE BACKBONE PRÓPRIO)

A exigência constante do item 9.2.4 do Termo de Referência, que veda o somatório de atestados e requer a comprovação de capacidade de provimento de serviço com abrangência nacional por meio de backbone próprio, não configura ilegalidade ou restrição indevida à competitividade. Trata-se de requisito técnico diretamente relacionado à natureza, à complexidade e ao risco do objeto contratado, qual seja, a prestação de serviço contínuo de conectividade SD-WAN em âmbito nacional, com gestão centralizada, alta disponibilidade, SLA rigoroso e operação integrada. A Lei nº 13.303/2016 autoriza a Administração a exigir qualificação técnica compatível e proporcional à complexidade do objeto, especialmente quando se trata de parcela de maior relevância do contrato, como é o caso da operação unificada da rede nacional.

A vedação ao somatório de atestados não tem por objetivo exigir mera quantidade ou restringir a competitividade, mas assegurar que a licitante possua experiência prévia comprovada em operação nacional integrada, e não fragmentada, condição indispensável para mitigar riscos operacionais, garantir a continuidade dos serviços e preservar o interesse público. A experiência obtida por meio de contratos regionais ou desconectados entre si não se equipara, do ponto de vista técnico-operacional, à gestão simultânea e coordenada de uma rede nacional única, conforme exigido pelo projeto da Codevasf.

Ademais, a possibilidade de subcontratação de trechos específicos, como a última milha, não descaracteriza a necessidade de que a licitante detenha domínio técnico e operacional sobre a infraestrutura principal de transporte e sua gestão integrada. O requisito impugnado está devidamente motivado, é proporcional ao objeto e encontra respaldo na Lei nº 13.303/2016, não havendo, portanto, fundamento técnico ou jurídico para sua exclusão ou alteração. Assim, resta indeferido o pedido de modificação do item 9.2.4 do Termo de Referência.

2.2. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (CREA/ART e ANATEL)

A alegação não procede. O objeto da contratação consiste na prestação de solução integrada de conectividade SD-WAN como serviço, incluindo fornecimento, operação, monitoramento e suporte contínuo, não se caracterizando como execução de obra ou serviço típico de engenharia que exija, como condição de habilitação, a apresentação de ART/CAT ou registro da pessoa jurídica no CREA/CRT. À luz da Lei nº 13.303/2016, a Administração deve exigir apenas as qualificações necessárias, proporcionais e diretamente vinculadas ao objeto, sendo vedada a inclusão de requisitos que extrapolem essa finalidade

(art. 31, §1º). A execução do contrato poderá envolver atividades técnicas especializadas, porém tais atividades são inerentes à prestação do serviço contratado e podem ser realizadas por profissionais habilitados vinculados à contratada ou a seus parceiros, sem que isso imponha a exigência de qualificação técnico-profissional como requisito de habilitação.

Quanto à outorga da ANATEL, esclarece-se que o edital não exige que a contratada seja, necessariamente, a prestadora direta do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sendo admitida a utilização de operadoras devidamente autorizadas para o provimento dos links de conectividade (inclusive última milha), conforme modelo operacional previsto no Termo de Referência. Assim, a exigência de outorga própria da licitante seria restritiva e incompatível com a arquitetura do serviço, que admite integração de múltiplos provedores, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada perante a CODEVASF.

Dessa forma, a ausência das exigências de CREA/ART/CAT e de outorga própria da ANATEL não compromete a legalidade, a segurança ou a qualidade da contratação, estando o edital alinhado à Lei nº 13.303/2016, aos princípios da competitividade e da proporcionalidade e à natureza do objeto licitado. O pedido de inclusão desses requisitos, portanto, é indeferido, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

2.3. DO PRAZO EXCESSIVO E INEXEQUÍVEL PARA A IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO (60 DIAS)

A alegação de que o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para implantação seria inexecutável não procede. O prazo foi definido com base em estudos técnicos prévios, considerando a natureza do objeto, a experiência de mercado e a necessidade institucional da Codevasf de disponibilizar a solução em tempo compatível com a criticidade dos serviços. Ressalta-se que o modelo contratado é de solução SD-WAN como serviço, o que pressupõe que a licitante detenha estrutura operacional, parcerias consolidadas e capacidade logística para implantações simultâneas em âmbito nacional, inclusive em localidades remotas, condição essa que integra o risco ordinário do negócio e deve ser precificada pelo licitante.

Eventuais dependências externas, como autorizações de concessionárias ou compartilhamento de infraestrutura, são inerentes ao setor de telecomunicações e não tornam, por si sós, o prazo inexecutável, especialmente para empresas que se apresentam como aptas a operar rede nacional. Ademais, o edital não exige, como regra, obras civis complexas ou implantação integral de nova infraestrutura própria, admitindo o uso de soluções técnicas e parcerias já existentes, o que mitiga riscos e viabiliza o cumprimento do cronograma estabelecido.

Dessa forma, o prazo fixado mostra-se razoável, proporcional e compatível com o objeto, não configurando restrição indevida à competitividade. Assim, não se acolhe o pedido de prorrogação para 90 (noventa) dias, permanecendo inalterados os itens 1.6 e 17.2 do Termo de Referência.

2.4. DO CARÁTER NÃO AUTOMÁTICO DO REAJUSTAMENTO CONTRATUAL

A alegação não procede. O Edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato já disciplinam adequadamente o reajustamento de preços, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, aplicável ao presente certame, prevendo a possibilidade de reajuste após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, com a adoção de índice setorial específico (IST), mecanismo suficiente para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A legislação das estatais não impõe a obrigatoriedade de reajuste automático e independente de manifestação do contratado, tampouco veda que o procedimento seja

formalizado mediante solicitação, desde que respeitada a periodicidade anual e o índice previamente definido.

Ressalta-se que o reajuste não se confunde com revisão ou repactuação e constitui direito condicionado à verificação objetiva do interregno temporal e à aplicação do índice pactuado, sendo operacionalizado, quando cabível, por meio de apostilamento, nos termos da legislação vigente. A ausência de cláusula expressa de “automaticidade” não implica supressão de direito, nem afronta ao equilíbrio econômico-financeiro, mas preserva o adequado controle administrativo e a segurança jurídica do contrato.

Dessa forma, não há amparo legal para a inclusão da cláusula nos termos propostos pela impugnante, especialmente por se fundamentar na Lei nº 14.133/2021, que não rege o presente procedimento. Mantém-se, portanto, a redação original do Edital e da Minuta Contratual, restando indeferido o pedido.

2.5. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL NOS INDICADORES DE NÍVEL DE SERVIÇO (GLOSAS E MULTAS)

A Administração esclarece que os Indicadores de Nível de Serviço (Anexo V) e os respectivos critérios de glosas e multas foram definidos de forma proporcional à criticidade, à essencialidade e ao caráter contínuo do serviço contratado, que envolve conectividade nacional, enlaces críticos e suporte direto às atividades finalísticas da Codevasf. As penalidades previstas possuem natureza eminentemente **compensatória e indutora de desempenho**, estando vinculadas a eventos mensuráveis de indisponibilidade, atraso ou falha operacional, e não configuram sanções automáticas ou desarrazoadas, uma vez que incidem apenas quando caracterizada a inexecução parcial ou o descumprimento dos níveis de serviço pactuados.

Ressalta-se que a legislação aplicável às estatais (Lei nº 13.303/2016) confere à Administração discricionariedade técnica para definir SLAs e mecanismos de controle compatíveis com o risco do contrato, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica no presente caso. Os percentuais previstos não extrapolam limites legais globais, não incidem cumulativamente de forma ilimitada e estão alinhados às melhores práticas de contratos de telecomunicações e serviços críticos de TI, justamente para mitigar riscos de indisponibilidade prolongada e assegurar a continuidade do serviço.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de limitação genérica das glosas e multas ao percentual máximo de 2% da fatura mensal, uma vez que tal redução comprometeria a efetividade dos SLAs e a adequada proteção do interesse público. Mantém-se, portanto, os indicadores, métricas e percentuais estabelecidos no Anexo V do Termo de Referência, por estarem tecnicamente justificados, juridicamente válidos e compatíveis com a complexidade e relevância do objeto contratado.

3. DOS PEDIDOS

- 1. Recebimento e processamento da impugnação:** O pedido de impugnação foi recebido e devidamente processado, por ter sido apresentado de forma tempestiva e atender aos requisitos formais previstos no Edital.
- 2. Pedidos de reformulação do Edital e do Termo de Referência:**
 - a) Qualificação Técnica – Backbone próprio e vedação ao somatório de atestados - Indeferido:** Conforme já fundamentado, a vedação ao somatório de atestados e a exigência de comprovação de capacidade técnica compatível com operação nacional integrada são proporcionais, técnicas e

compatíveis com a complexidade do objeto, estando amparadas na Lei nº 13.303/2016. Não se verifica restrição indevida à competitividade.

b) Qualificação Técnico-Profissional – CREA/ANATEL - Indeferido: O Edital e o Termo de Referência já exigem qualificação técnica suficiente e adequada à natureza do objeto, não sendo necessária a inclusão das exigências pleiteadas. A ampliação pretendida configuraria restrição indevida e não essencial à execução contratual, uma vez que o objeto principal é a prestação de serviço integrado de conectividade e gestão, e não obra ou serviço típico de engenharia.

c) Prazo de Implantação - Indeferido: O prazo de 60 (sessenta) dias corridos foi definido com base em estudos técnicos e em experiências contratuais anteriores, sendo considerado exequível e compatível com o objeto. Ademais, o Termo de Referência já contempla mecanismos de acompanhamento e tratamento de eventos excepcionais, não se justificando a prorrogação generalizada do prazo.

d) Reajuste Contratual – Indeferido: O Termo de Referência já estabelece, de forma clara, o critério, o índice e a periodicidade do reajustamento de preços, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A sistemática adotada está em conformidade com a legislação aplicável às estatais, não havendo necessidade de inclusão de cláusula específica de reajuste automático nos moldes pretendidos.

e) Proporcionalidade das glosas e multas (SLA) – Indeferido: Os Indicadores de Nível de Serviço e as respectivas penalidades foram definidos de forma proporcional à criticidade do serviço, à essencialidade da conectividade e ao risco operacional envolvido. Os percentuais estabelecidos não extrapolam limites legais, não configuram penalidade excessiva e são necessários para assegurar a continuidade e a qualidade do serviço, razão pela qual permanecem inalterados.

- 3. Pedido de concessão de efeito suspensivo – Indeferido:** Não restou demonstrada qualquer ilegalidade, vício insanável ou risco concreto de anulação do certame que justifique a suspensão da sessão pública. O Edital encontra-se juridicamente válido, tecnicamente fundamentado e devidamente motivado.
- 4. Manutenção da irresignação para eventual juízo posterior:** Registrada a irresignação da impugnante, sem prejuízo do regular prosseguimento do certame, uma vez que inexistem fundamentos que imponham a revisão do Edital ou do Termo de Referência.

Conclusão

Diante do exposto, a AA/GTI/UIT **INDEFERE INTEGRALMENTE** os pedidos formulados pela VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, mantendo-se inalterados o Edital, o Termo de Referência e a data da sessão pública, por estarem em conformidade com a legislação aplicável, com o interesse público e com as necessidades técnicas da Codevasf.

O processo licitatório segue regularmente, sem necessidade de ajustes ou republicação.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
ANTONIO MARQUES DA CRUZ
Chefe da Unidade de Infraestrutura e Tecnologia